

Tribunal Judicial da Comarca do Porto  
Juízo Local Cível da Maia - Juiz I  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61  
4470-171 Maia  
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail:  
maia.judicial@tribunais.org.pt



ENT-DGPJ/2017/6037  
12-07-2017

Certificação CITIUS:  
Elaborado em: 06-07-2017

200460-10085250



R E 1 4 2 9 7 4 8 7 5 P T

3230/16.0T8MAI

Exmo(a). Senhor(a)  
Dgpj - Direcção-Geral da Política de Justiça  
Avenida D. João II, Nº 1.08.01 e -Torre H -Pisos 2/3  
1990-097 Lisboa

Processo: 3230/16.0T8MAI	Ação de Processo Comum	N/Referência: 383417821 Data: 06-07-2017
Recorrido: Ministério Público Recorrente: Rádio Popular - Electrodomésticos Sa		

**Assunto: Certidão**

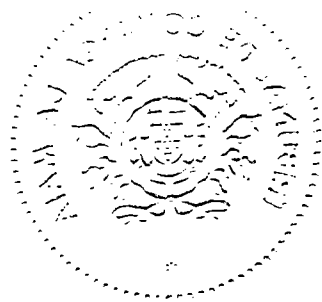
Junto se envia a V. Ex<sup>a</sup>., relativamente ao processo supra identificado, a certidão emitida nos termos ordenados e para os efeitos previstos na Portaria Nº 1093/95, de 06-09.

O Oficial de Justiça,

*Maria Emilia Esperança*

**Notas:**

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento





**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível da Maia - Juiz 1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61  
4470-171 Maia  
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Processo: 3230/16.0T8MAI	Ação de Processo Comum	Referência: 383417413 Data: 06-07-2017
Recorrido: Ministério Público Recorrente: Rádio Popular - Electrodomésticos Sa		

Maria Emilia Esperança, Escrivão de Direito, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo Local Cível da Maia - Juiz 1:

CERTIFICA que deu entrada neste Tribunal em 22-06-2016 os autos de **Ação de Processo Comum** com o nº de processo **3230/16.0T8MAI**, em que são partes:

**Autor:** Ministério Público

**Réu:** Rádio Popular - Electrodomésticos Sa

**MAIS CERTIFICA** que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, e são cópia fiel da sentença proferida em 10-01-2017, constante de fls. 105 a fls. 130.

**MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE**, que a quantia peticionada é de €: 30.000,01.

É quanto me cumpre certificar, em face do que nos autos me foi ordenado, destinando-se a mesma para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 06-09.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

A Oficial de Justiça,

  
Maria Emilia Esperança



**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3230/16.0T8MAI

376002918

**CONCLUSÃO - 28-11-2016**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Isabel Maria Mota Ferreira Carneiro)*

=CLS=

**SENTENÇA**

Partes

Autor: Ministério Público

Ré: Rádio Popular – Electrodomésticos, S.A.

\*

Objecto do litígio

Pedido:

1) Declare nulas:

- i. - a cláusula correspondente ao parágrafo segundo da cláusula 2., sob a epígrafe “Objecto e âmbito de aplicação”;
- ii. - a cláusula correspondente ao parágrafo quarto da cláusula 3., sob a epígrafe “Condições de Segurança”;
- iii. - a cláusula correspondente ao parágrafo segundo da cláusula 5., sob a epígrafe “Produtos e Preços”;
- iv. - a cláusula correspondente ao parágrafo terceiro da cláusula 5., sob a epígrafe “Produtos e Preços”;
- v. - a cláusula correspondente ao parágrafo quinto da cláusula 5., sob a epígrafe “Produtos e Preços”;
- vi. - a cláusula correspondente ao parágrafo sétimo da cláusula 7., sob a epígrafe “Entrega de encomenda”;
- vii. - as cláusulas correspondentes aos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto da cláusula 13., sob a epígrafe “Danos durante o transporte” e sub-epígrafe “Artigos de pequeno porte (até 20kg), normalmente entregues por estafeta (CTT Expresso)”;



**Comarca do Porto**

**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.N.º 3230/16.0T8MAI

viii. - as cláusulas correspondentes aos parágrafos primeiro, segundo e terceiro da cláusula 13., sob a epígrafe “Danos durante o transporte” e sub-epígrafe “Artigos de grande porte (> 20kg), normalmente entregues por transitários”;

ix. - a cláusula correspondente ao parágrafo quinto da cláusula 14., sob a epígrafe “Resolução do contrato” e sub-epígrafe “A devolução e a troca de artigos deverá respeitar as seguintes condições.”;

x. - a cláusula correspondente ao parágrafo primeiro da cláusula 16., sob a epígrafe “Disposições finais”;

todas do clausulado “Termos e Condições”, junto como Documento 7, condenando a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição - art.º 30.º, n.º 1, do RJCCG, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10, na redacção introduzida pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31-08, n.º 224-A/96, de 26-11, n.º 249/99, de 07-07, e n.º 323/2001, de 17-12, e art.º 11.º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31-07, na redacção introduzida pela Lei n.º 47/2014, de 28-07;

2) Condene a ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, pedindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré – [www.radiopopular.pt](http://www.radiopopular.pt) -, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da internet que acedam à referida página - art.º 30.º, n.º 2, do RJCCG, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10, na redacção introduzida pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31-08, n.º 224-A/96, de 26-11, n.º 249/99, de 07-07, e n.º 323/2001, de 17-12;

3) Dê cumprimento ao disposto no art.º 34.º do RJCCG, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10, na redacção introduzida pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31-08, n.º 224-A/96, de 26-11, n.º 249/99, de 07-07, e n.º 323/2001, de 17-12, determinando a extracção e remessa de certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06-09.

Causa de pedir:

Violação do regime legal das cláusulas contratuais gerais.



**Comarca do Porto**

**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.N.º 3230/16.0T8MAI

\*

A ré contestou.

\*

Questão a decidir:

Se as cláusulas infringem o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

\*

Factos provados.

1 - A ré é uma sociedade anónima, inscrita na Conservatória do Registo Comercial da Maia com o n.º 500674205.

2 - A ré tem por objecto social: “Comércio de artigos eléctricos e electrodomésticos, importações e exportações.”

3 - No exercício da sua actividade, a ré, sob a denominação comercial “Rádio Popular” e no site [www.radiopopular.pt](http://www.radiopopular.pt), divulga a sua marca e expõe para venda os seus produtos, que podem ser adquiridos directamente pelo utilizador que, de qualquer ponto de Portugal, aceda ao site.

4 - O utilizador do *site* da ré pode efectuar através do mesmo uma encomenda *online*, procedendo, em seguida, ao pagamento, directamente à ré, do valor devido, através de transferência bancária, referência Multibanco, MBNet ou cartão de crédito.

5 - Os bens são vendidos e adquiridos mediante a apresentação pela ré, no respectivo *website*, aos utilizadores que com a mesma pretendam contratar, de um clausulado previamente elaborado, com os termos e condições gerais de contratação – Documento 7.

6 - A utilização do *site* da ré, bem como a aquisição por parte de qualquer utilizador dos bens e serviços propostos pela ré, implica a aceitação obrigatória do teor do conteúdo daquele documento, que se denominará “Termos e Condições”.

7 - O referido documento não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, acedam ao *website* “radiopopular” e que pretendam adquirir um produto ali anunciado para compra, efectivando-se a ordem de compra com a aceitação das condições constantes deste documento.

8 - As condições de utilização constantes naquele clausulado encontram-se disponíveis em página da internet e podem ser acedidas, impressas ou guardadas – Documento 7.



**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3230/16.0T8MAI

9 - Consta do parágrafo segundo da cláusula 2., sob a epígrafe “Objeto e âmbito de aplicação”, do clausulado “Termos e Condições” – Documento 7 -, que:

“A Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. reserva-se no direito de alterar estes termos e condições gerais de contratação e utilização sem aviso prévio, sendo quaisquer alterações publicadas no site [www.radiopopular.pt](http://www.radiopopular.pt).”.

10 - Consta do parágrafo quarto da cláusula 3., sob a epígrafe “Condições de Segurança”, do clausulado “Termos e Condições” – Documento 7 -, que:

“A Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. repudia expressamente qualquer responsabilidade por perda ou atrasos na transmissão de dados via Internet realizada entre o Cliente e a loja online Radio Popular. A responsabilidade da Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. por perdas e/ou danos é limitada ao valor dos produtos encomendados.”.

11 - Consta do parágrafo segundo da cláusula 5., sob a epígrafe “Produtos e Preços”, do clausulado “Termos e Condições” – Documento 7 -, que:

“A Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. reserva-se o direito de, a qualquer momento e sem notificação prévia, substituir ou modificar os produtos disponíveis, os respectivos preços e as condições apresentadas.”.

12 - Consta do parágrafo terceiro da cláusula 5., sob a epígrafe “Produtos e Preços”, do clausulado “Termos e Condições” – Documento 7 -, que:

“Caso exista um erro informático, manual, técnico, ou de outra origem, que origine uma alteração substancial não prevista pela Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. no preço de venda ao público, de forma que este seja manifestamente alto ou baixo, o pedido de compra será considerado sempre inválido e será anulado.”.

13 - Consta do parágrafo quinto da cláusula 5., sob a epígrafe “Produtos e Preços”, do clausulado “Termos e Condições” – Documento 7 -, que:

“A Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. faz todos os esforços para que a informação apresentada esteja isenta de erros tipográficos e, sempre que estes ocorram e sejam detetados, procederá, logo que possível, à sua correcção, não podendo, no entanto ser responsabilizada no caso de se verificarem erros nas descrições, características, valores e/ou



## Comarca do Porto

Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N° 61

4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.N° 3230/16.0T8MAI

imagens/fotografias dos produtos, quando estes decorrem de problemas técnicos alheios à sua vontade.”

14 - Consta do parágrafo sétimo da cláusula 7., sob a epígrafe “Entrega de encomenda”, do clausulado “Termos e Condições” – Documento 7 -, que:

“No caso de não ser feita a entrega por não haver quem a receba, o comprador terá de indemnizar a Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. em 10% do valor da encomenda.”.

15 - Consta dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto, da cláusula 13., sob a epígrafe “Danos durante o transporte” e sub-epígrafe “Artigos de pequeno porte (até 20kg), normalmente entregues por estafeta (CTT Expresso)”, do clausulado “Termos e Condições” – Documento 7 -, que:

“No ato de entrega, verifique o estado da embalagem. Se esta apresentar alguma anomalia (caixa danificada, molhada, rasgada,...) poderá recusar a encomenda (neste caso, sem a abrir).

Se preferir, poderá aceitar a encomenda, e deve solicitar a folha de entregas ao estafeta e colocar o que verifica visualmente na embalagem e em acréscimo escrever também “reservas no ato de entrega, sujeito a conferência”.

Se, quando abrir, estando ou não a embalagem danificada, verificar alguma anomalia causada pelo transporte, tem 24 horas desde a data da entrega para efectuar a reclamação por danos causados pelo transporte.

Passado este período de tempo, a Radio Popular não se responsabilizará por qualquer dano físico ou furto do(s) artigo(s) que possa ter ocorrido no transporte.”.

16 - Consta dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, da cláusula 13., sob a epígrafe “Danos durante o transporte” e subepígrafe “Artigos de grande porte (> 20kg), normalmente entregues por transitários”, do clausulado “Termos e Condições” – Documento 7 -, que:

“Solicite o desembalamento do(s) artigo(s).

Verifique se o(s) artigo(s) possui algum dano visível. Caso tenha, NÃO o(s) aceite.

Após assinar a guia de transporte, a Radio Popular não se responsabilizará por qualquer dano físico do(s) artigo(s).”.





## Comarca do Porto

Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3230/16.0T8MAI

17 - Consta do parágrafo quinto, da cláusula 14., sob a epígrafe “Resolução do contrato” e subepígrafe “A devolução e a troca de artigos deverá respeitar as seguintes condições:”, do clausulado

“Termos e Condições” – Documento 7 -, que:

“ - Grandes domésticos (frigoríficos, máquinas de lavar roupa, máquinas de lavar louça, placas,...), não podem ter sido ligados e/ou utilizados;

- Televisões de grandes dimensões (com écrans de diagonal igual ou superior a 121cm (48”), em embalagem original selada, salvo falta de conformidade; (...).”

18 - Consta do parágrafo primeiro da cláusula 16., sob a epígrafe “Disposições finais”, do clausulado “Termos e Condições” – Documento 7 -, que:

“Todas as mensagens electrónicas enviadas durante o acesso à loja online da Radio Popular, incluindo e-mails e mensagens através de um browser Internet, serão consideradas, para efeitos da lei aplicável, como declarações contratuais.”

### Da contestação

19 - O documento “termos e condições” estipula a data da sua entrada em vigor.

20 - Quando exista uma quebra de acesso à internet, quer por parte do cliente/utilizador ou por quebra de acesso aos nossos servidores ou dos provedores de pagamentos, existem perda de dados pelo que a encomenda não se consegue realizar.

21 - Quando a Ré verifica a existência de uma manifestação de encomenda não concretizada, tenta recuperar os dados em causa ou, caso isso não seja possível, entra em contacto com o cliente para concretizar tal encomenda.

22 - Acontece, por vezes, que feito um registo é necessária a sua activação ao email enviado pela Ré para o cliente confirmar o registo, este poderá deixar de ter acesso à internet, ou o mesmo ir para a caixa de spam, o que determina que o cliente não conseguirá fazer essa confirmação e efetivar a encomenda.

23 - No caso dos produtos de grande porte (>20 Kg) é sempre agendada a entrega com o cliente, acordando-se a data e período adequado ao cliente.

24 - No caso de encomenda de pequeno porte (<20 kg), normalmente as enviadas via CTT expresso, o cliente é informado antecipadamente da data em que a encomenda irá sair dos nossos armazéns, de quem é o expedidor, bem como do número do seguimento (tracking)



**Comarca do Porto**

**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61

4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3230/16.0T8MAI

da encomenda, no site dos CTT, de modo a que o cliente possa ver e seguir o estado da entrega da sua encomenda.

25 - A aqui Ré recorre a empresas transportadoras ou aos CTT expresso.

26 - Os equipamentos de grande porte referidos no §5º da cláusula 14ª das condições publicitadas pela Ré, não são ligados/experimentados em estabelecimento comercial. O que ocorre é que nas lojas físicas, pontualmente, podem ser verificadas máquinas que estão disponibilizadas para essa experimentação, mas tais aparelhos não são posteriormente vendidos ao público, são aparelhos facultados pelas marcas unicamente para efeito de demonstração.

27 - Após a utilização dos aparelhos em causa, estes ganham cheiros – os frigoríficos, máquinas de lavar louça e roupa - e marcas – as placas -, sendo que os fogões/placas após serem ligadas ficam imediatamente marcadas.

\*

Factos não provados

A aqui Ré, como qualquer outra empresa de revenda de electrodomésticos não tem transportes próprios.

E ao utilizar os seus serviços, transfere para estas empresas a responsabilidade de danos de transporte, pelo que estas obrigam-se a ressarcir a Ré pelos danos por si provocados no transporte dos bens que lhe são confiados.

Todavia, esta responsabilidade só é assumida por estas transportadoras caso a denúncia seja efectuada no prazo de 24 horas após a entrega do bem ao cliente, pois caso contrário, a aqui Ré não será ressarcida dos prejuízos causados pelo transporte, tendo de arcar com esse custo.

As máquinas têm de ser destravadas e não podem voltar a ser travadas.

Os cheiros nunca mais saem.

\*

Os demais factos alegados são irrelevantes para a decisão.

\*



**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N° 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.N° 3230/16.0T8MAI

Análise da prova

Os factos alegados pelo autor não foram impugnados pela ré e por isso estão admitidos por acordo.

A prova dos factos alegados pela ré assentou no depoimento de Rafael Fernandes, seu gestor de loja *online*. Dando-se credibilidade em regra ao que disse no que pareceu razoável face às regras da experiência comum.

Não foi feita prova dos termos em que a ré contratou a responsabilidade dos transportadores por danos nos bens transportados.

Nem de que os as máquinas depois de destravadas não podem ser mais travadas. Ou de que os cheiros nunca mais saem. Até porque os odores em regra desaparecem com o tempo.

A demais matéria alegada pela ré é meramente conclusiva (por exemplo a respeitante à interpretação de cláusulas sem qualquer apoio em práticas habituais), ou irrelevante (como as cláusulas utilizadas pelos seus concorrentes).

\*

O Direito

Estamos perante uma acção inibitória prevista no art. 25° do DL n° 446/85, de 25/10, (doravante RCCG), que se transcreve:

*As cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15°, 16°, 18°, 19°, 21° e 22° podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.*

Não foi questionada, nem é questionável, a classificação como cláusulas contratuais gerais das normas colocadas em crise pelo autor. Pelo que a tarefa do tribunal limita-se a verificar se as cláusulas são proibidas ao abrigo do disposto nos art.s 15°, 16°, 18°, 19°, 21° e 22°.

Segundo o art. 15°, *são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé.*

O conceito indeterminado de boa-fé é densificado no art. 16° como segue:



**Comarca do Porto**

**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3230/16.0T8MAI

*Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:*

*a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis.*

*b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.*

Esta norma começa por mencionar os valores fundamentais de direito como referentes da boa-fé. Acrescenta-lhes, na alínea a), o princípio da tutela da confiança e, na alínea b), o princípio da materialidade subjacente.

*Grosso modo*, pode dizer-se que a tutela da confiança pretende salvaguardar uma parte contra comportamentos da outra parte lesivos dos seus interesses e que sejam injustificados e inesperados.

Já o princípio da prevalência da materialidade subjacente significa que, com o contrato, as partes visam alcançar determinadas finalidades concretas. Os seus interesses não se satisfazem com prestações que apenas formalmente se ajustam ao acordado, mas materialmente são inaptos a chegar ao resultado pretendido.

Jorge Morais de Carvalho, *in* “Manuel de Direito do Consumo”, Livraria Almedina, 2ª edição, pp. 100/101, argumenta que mais claro do que o legal é o critério definido no art. 3º da Directiva 93/13/CEE, o qual estatui que *uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.*

Continua o mesmo autor, que o TJUE (Ac. De 14/3/2013) considera que o conceito de *desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor deve “ser apreciado através de uma análise das regras nacionais aplicáveis na falta de acordo entre as partes” ou seja, de uma análise das regras supletivas aplicáveis se não existisse a cláusula contratual geral, “para*



**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N° 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.N° 3230/16.0T8MAI

*avaliar se e em que medida o contrato coloca o consumidor numa situação jurídica menos favorável do que a prevista no direito nacional em vigor”.*

Nos artigos seguintes o RCCG prevê várias situações, exemplificativas, de cláusulas tidas por abusivas e, por isso, nulas.

Nos art.s 18º e 19º encontram-se nulidades aplicáveis nas relações com e entre empresários ou profissionais liberais, consumidores e ainda quem não actue como empresário ou profissional liberal. O âmbito de protecção subjectivo dos art.s 21º e 22º é menor pois dela estão excluídos os empresários ou profissionais liberais quando intervenham nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica.

As proibições previstas nos artigos 18º e 21º são absolutas. Isto é, dirigem-se a todos os negócios jurídicos.

As dos art.s 19º e 22º são proibições relativas. Têm de ser apreciadas em função do “quadro negocial padronizado” a que as cláusulas se destinam. No caso dos autos, o quadro negocial padronizado corresponderá ao da venda a retalho pela ré de artigos eléctricos e electrodomésticos.

Analisemos agora as diversas cláusulas.

Cláusulas 2ª, § 2, e 5ª, §§ 2 e 3.

Sob a epígrafe “Objeto e âmbito de aplicação”, a cláusula 2, § 2: estipula:

“A Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. reserva-se o direito de alterar estes termos e condições gerais de contratação e utilização sem aviso prévio, sendo quaisquer alterações publicadas no site [www.radiopopular.pt](http://www.radiopopular.pt).”

Sob a epígrafe “Produtos e Preços” a cláusula 5ª, §§ 2 e 3 prevê:

§ 2 “A Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. reserva-se o direito de, a qualquer momento e sem notificação prévia, substituir ou modificar os produtos disponíveis, os respectivos preços e as condições apresentadas.”

§ 3 “Caso exista um erro informático, manual, técnico, ou de outra origem, que origine uma alteração substancial não prevista pela Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. no preço



**Comarca do Porto**

**Maia - Inst. Local - Secção Cível - JI**

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61

4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3230/16.0T8MAI

de venda ao público, de forma que este seja manifestamente alto ou baixo, o pedido de compra será considerado sempre inválido e será anulado.”

O autor entende que estas cláusulas são abusivas por permitirem à ré alterar a todo o tempo, unilateral e discricionariamente, produtos disponíveis, preços, condições e especificações, bem como revogar qualquer proposta já aceite pelo consumidor, caso entenda existir erro sobre o preço. Não ressalva os contratos já em execução. E não concede ao consumidor a possibilidade de resolver o contrato ou ser indemnizado. Assim, as cláusulas são nulas ao abrigo do art. 12º por violação o disposto no art. 22º, 1, c), CCG. E também por violarem valores fundamentais do direito tutelados pela boa-fé, contrariando os art.s 15º e 16º.

Argumenta a ré que os “Termos e Condições” indicam a data do início de vigência. Os contratos celebrados regem-se pelas condições vigentes à data da sua celebração. Alterações posteriores não produzem quaisquer efeitos para os contratos já firmados. Quando ocorrem, de forma esporádica, situações que determinam a alteração do preço ou das condições, são sempre contactados os clientes e explicadas as alterações, dando-se-lhe oportunidade de escolher produtos com características equivalentes ou superiores e/ou venda a preço de custo. E em caso de alteração do publicitado é sempre facultado ao cliente a possibilidade de resolver o contrato e restituir o valor pago.

Vejamos o que diz o artigo chamado à colação pelo autor:

*Art. 22º, 1 – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:*

*c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado.*

É claro que as cláusulas contratuais gerais, em especial nos contratos de adesão, não têm de ser imutáveis. As condições e termos que a ré utiliza hoje não são iguais daqui por um ano. Ninguém espera que o sejam. Nada obriga a tal.

O mesmo se passa quanto aos produtos que a ré coloca à venda, bem como aos preços e respectivas condições. É natural que se alterem.



**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3230/16.0T8MAI

Logo, é normal que ré estipule as cláusulas 2ª § 2 e 5ª § 2. São regras contratuais que vão de encontro à possibilidade de alteração de termos contratuais, produtos e preços e condições de venda.

O autor defende que essas cláusulas não salvaguardam os contratos já celebrados, aí residindo o vício. Porém não acompanhamos este entendimento. Nada nessas ou noutras cláusulas sugere que estejam em causa também os contratos já celebrados.

Bem pelo contrário, no que à cláusula 2ª § 2 respeita. É que o preâmbulo do clausulado chama a atenção para a necessidade de verificar a data da entrada em vigência, referida no topo do documento, das condições e termos contratuais por estarem sujeitos a mudanças.

Em suma, nenhuma das cláusulas afecta os contratos já celebrados. Logo, estas são lícitas.

A cláusula 5ª § 3, visa os casos em que já há pedidos de compra. Quanto a nós a cláusula peca na indefinição dos termos em que o erro pode ditar a anulação da proposta. Não se sabe o que é uma “alteração substancial” nem o que seja um “preço manifestamente alto ou baixo”.

Semelhante indefinição gera um desequilíbrio excessivo entre as posições do predisponente e do aderente em favor daquele. Dado que é o vendedor que fica com a possibilidade de anular a proposta do outro com fundamentos vagos.

E, por isso, a cláusula é nula por violação do princípio da boa-fé ínsito no art. 15º e 16º, a).

#### II – Cláusula 3 § 4

Sob a epígrafe “Condições de Segurança” dispõe a cláusula:

§ 4 “A Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. repudia expressamente qualquer responsabilidade por perda ou atrasos na transmissão de dados via Internet realizada entre o Cliente e a loja online Radio Popular. A responsabilidade da Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. por perdas e/ou danos é limitada ao valor dos produtos encomendados.”.

Entende o autor que esta cláusula limita a responsabilidade da ré perante o consumidor derrogando o regime geral de responsabilidade civil, da lei de protecção do consumidor, do



**Comarca do Porto**

**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61

4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3230/16.0T8MAI

regime jurídico da venda de bens de consumo, da responsabilidade do produtor. Conclui, o isso, que a cláusula é proibida por força do disposto nos art.s 15.º, 16.º, 18.º, al.s a) a d), e 21.º d), CCG.

Contrapõe a ré que nesta cláusula está unicamente em causa a responsabilidade pela quebra da transmissão de dados informáticos, impedindo a encomenda de ser feita, por factos estranhos a si, da responsabilidade de terceiros.

É certo que na primeira frase, a cláusula visa perdas ou atrasos na transmissão de dados via internet. Não está em jogo a venda de produtos defeituosos ou não conformes com o contrato. Contudo, sendo possível que a perda ou atraso na transmissão de dados seja lesiva dos consumidores – se não fosse a cláusula não existiria – estes poderão ter direito a indemnização nos termos gerais.

Ao contrário do que argumenta a ré, a cláusula nada diz quanto ao facto da causa da perda ou atraso na transmissão ser imputável a terceiros e não a si própria. Ao não distinguir, exclui a sua responsabilidade quando ela exista. Isto é quando a perda ou atraso lhe é imputável.

Ora, de acordo com o disposto no art. 809.º CC, é nula a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor. E é exactamente esse o fito da cláusula: levar o cliente a uma renúncia antecipada do direito a qualquer indemnização, na primeira frase. Ou a parte dela, na segunda frase.

A proibição prevista no art. 809.º CC é replicada em termos menos latos no art. 18.º, c), RCCG que a limita às hipóteses de dolo ou culpa grave:

São, em absoluto proibidas, as cláusulas contratuais gerais que:

*c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou culpa grave;*





**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3230/16.0T8MAI

A referência nesta alínea apenas a dolo e culpa grave não permite, porém, a exclusão das hipóteses em que apenas há culpa leve por força do disposto no art. 809º. Uma cláusula nesse sentido ofenderia o princípio da boa-fé (art. 15º e 16º).

Acresce que o art. 37º RCCG ressalva todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao aderente, como sucede, nesta hipótese, com o art. 809º CC – cf. Ana Prata, “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais”, Livraria Almedina, p. 370.

Refira-se que a cláusula em apreço pode é ainda proibida pelo art. 22º, 1, g) que comina com essa sanção as cláusulas que *afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso* (...).

Em conclusão, a cláusula é proibida, logo nula.

III - Cláusula 5º § 5

Sob a epígrafe “Produtos e Preços” reza assim:

§ 5 “A Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. faz todos os esforços para que a informação apresentada esteja isenta de erros tipográficos e, sempre que estes ocorram e sejam detetados, procederá, logo que possível, à sua correcção, não podendo, no entanto ser responsabilizada no caso de se verificarem erros nas descrições, características, valores e/ou imagens/fotografias dos produtos, quando estes decorrem de problemas técnicos alheios à sua vontade.”

Entende o autor que esta norma visa desresponsabilizar a ré por incumprimento ou cumprimento defeituoso na hipótese de desconformidade entre o produto fornecido e as especificações publicitadas no sítio. Responsabilidade estabelecida, nomeadamente no Código Civil e no regime jurídico da venda de bens de consumo. Logo, a cláusula é proibida por infracção ao 15º, 16º, 18º, c) e 21º, c), CCG.

A ré argumenta que a cláusula só se aplica às situações em que os erros nas descrições decorram de problema técnicos a si alheios. O que sucede, vg, quando um fabricante fornece informação incorrecta. O interesse do cliente não é afectado porque tem ao seu dispor o direito ao arrependimento e a denúncia da desconformidade e respectivas garantias.



**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - JI**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3230/16.0T8MAI

As considerações imediatamente anteriores feitas a propósito da cláusula 3 § 4 são também pertinentes. Esta é também é cláusula de desresponsabilização da ré numa situação que pode levar ao incumprimento ou cumprimento defeituoso.

A não coincidência entre descrições, características, valores e/ou imagens/fotografias e os produtos efectivamente vendidos constitui uma desconformidade prevista no art. 2º, 1 e 2, al. a), DL 67/2003, de 8/4 (Regime da venda de bens de consumo). Conferindo ao consumidor os direitos atribuídos pelo art. 4º). E isto quer o erro seja alheio à vontade da ré quer não o seja.

Para além deste regime, a não conformidade entre as características e o objecto traduz, ainda, a venda de coisa defeituosa, nos termos do art. 913º CC responsabilizando o vendedor de acordo com o regime aí previsto.

E tal como argumenta o autor; a cláusula a admitir-se teria como efeito prático a violação do art. 21º, c), que se transcreve:

*São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:*

*c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;*

A cláusula ora em apreço, tal como a anterior, ofende o disposto no art. 809º CC o art. 18º, c), e 22º, g), além disso, viola o art. 21º, c), RCCG. Por isso, é nula.

IV – Cláusula 7ª § 7

Sob a epígrafe “Entrega de encomenda” a cláusula prevê:

§ 7 “No caso de não ser feita a entrega por não haver quem a receba, o comprador terá de indemnizar a Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. em 10% do valor da encomenda”.

O autor analisa todo o clausulado no que respeita às entregas. E conclui que estas não são agendadas com o cliente, nem faz qualquer aviso prévio. Face aos dilatados prazos de entrega, esta facilmente pode gorar-se. A ré impõe uma cláusula penal a acrescer aos custos a suportar pelo comprador com uma segunda entrega. Pena fixada arbitrariamente, em



**Comarca do Porto**

**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N° 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.N° 3230/16.0T8MAI

condições não suficientemente explicadas e desproporcionada. É proibida por força do art.s 15º, 16º e 19º, c).

A ré responde que as entregas de bens com mais de 20kg são agendadas com os clientes. Quanto aos outros, entregues pelos CTT não há custos de levantamento nestes serviços. O valor da indemnização correspondente a 10% da encomenda justifica-se para alertar o cliente do valor do prejuízo com a não entrega.

Ficou efectivamente demonstrado que é prática da ré, no caso dos produtos de grande porte (>20 Kg) agendar a entrega com o cliente, acordando-se a data e período adequado ao cliente. Contudo, isso não está previsto nas condições e termos gerais. Com esta acção não se procura sindicar as práticas habituais da ré. Antes aquilo que as cláusulas contratuais gerais que utilizam permitem.

Pois bem, a cláusula agora analisada prevê uma cláusula penal para as hipóteses em que a entrega não seja feita por não haver quem a receba.

A este propósito estabelece o art. 19º c), RCCG:

*São proibidas, de acordo com o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:*

*c) Consagrem cláusulas contratuais gerais desproporcionadas aos danos a ressarcir;*

Como de acordo com as condições e termos gerais o cliente paga os custos quer do primeiro transporte quer, no caso deste se frustrar, do segundo, os danos a ressarcir não se relacionam com o transporte.

A ré alegou que sofre prejuízos efectivos com a devolução sem explicar quais sejam. Podem conjecturar-se custos administrativos, eventualmente com novas comunicações com o cliente, e de armazenamento. Trata-se, porém, de meras conjecturas. Sendo impossível determinar se correspondem a 10% do valor da encomenda. Aliás, da contestação decorre a ideia de que esse valor é completamente arbitrário.

Por isso, concorda-se com o autor e considera-se a cláusula 7ª § 7 proibida por infracção ao art. 19º, c), e por isso nula por força do disposto no art. 12º.



**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3230/16.0T8MAI

V – Cláusula 13ª – com a epígrafe “Danos Durante o Transporte”

Esta consta do seguinte:

**“Artigos de pequeno porte” (até 20kg), normalmente entregues por estafeta (CTT Expresso):**

No ato de entrega, verifique o estado da embalagem. Se esta apresentar alguma anomalia (caixa danificada, molhada, rasgada,...) poderá recusar a encomenda (neste caso, sem a abrir).

Se preferir, poderá aceitar a encomenda, e deve solicitar a folha de entregas ao estafeta e colocar o que verifica visualmente na embalagem e em acréscimo escrever também “reservas no ato de entrega, sujeito a conferência”.

Se, quando abrir, estando ou não a embalagem danificada, verificar alguma anomalia causada pelo transporte, tem 24 horas desde a data da entrega para efectuar a reclamação por danos causados pelo transporte.

Passado este período de tempo, a Radio Popular não se responsabilizará por qualquer dano físico ou furto do(s) artigo(s) que possa ter ocorrido no transporte.

**Artigos de grande porte (> 20kg), normalmente entregues por transitários:**

“Solicite o desembalamento do(s) artigo(s).

Verifique se o(s) artigo(s) possui algum dano visível. Caso tenha, NÃO o(s) aceite.

Após assinar a guia de transporte, a Radio Popular não se responsabilizará por qualquer dano físico do(s) artigo(s).”.

O autor acusa a ré de querer desresponsabilizar-se por danos externos e visíveis ocorridos no transporte se não forem com a entrega, ou no prazo de 24 horas posteriores, denunciados pelo consumidor. A cláusula reduz os prazos para exercício dos direitos por aquisição de bens defeituosos estabelecidos no Código Civil e no regime legal da compra de bens de consumo. Estipulam um limite aos deveres da ré. Afastam os deveres que sobre ela recaem. Ficcionam uma aceitação pelo consumidor do estado do bem no momento da entrega.



**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N° 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.N° 3230/16.0T8MAI

E concretizam uma inversão do ónus da prova, pois faz presumir o estado do bem. Segue-se que as cláusulas são nulas por contenderem com os art.s 15°, 16°, 18°, c), 19°, d), 21°, d) e g), 22° g), CCG.

Retorquiu a ré que a cláusula só respeita a danos no transporte, não a defeitos dos equipamentos. O transporte é feito por terceiros que só aceitam a sua responsabilidade se os danos forem denunciados nas 24 horas posteriores à entrega. Assim, a cláusula não implica a perda de direitos para o cliente por desconformidade do bem.

A argumentação da ré é correcta quando diz que nesta cláusula estão em causa danos que o transporte provocou na coisa vendida. Não defeitos de origem, digamos assim. Porém, essa argumentação é inócua.

Na verdade, a circunstância dos danos decorrerem de problemas com o transporte não diminui os direitos do consumidor. Como expressa o art. 2º, do DL 67/2003:

*1 – O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com contrato de compra e venda.*

E o art. 3º, 1, estipula: *o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.*

É, assim, claro que a conformidade do bem com o contrato, a ausência de defeitos, é feita por reporte ao momento da entrega. Pouco importa que os danos decorram do transporte. Os direitos do consumidor não podem ser por isso diminuídos.

O art. 5º-A, 2, prevê para denúncia ao vendedor da falta de conformidade do prazo de dois meses, sendo um bem móvel, contado da data em que tenha detectado a desconformidade.

A cláusula em apreço pulveriza este prazo tornando-a nula até à luz do art. 10º, 1, do DL 67/2003.

Portanto, a cláusula é igualmente nula por violação do princípio da boa-fé, por limitar a responsabilidade da ré em caso de cumprimento defeituoso e afastar as regras relativas ao cumprimento defeituoso (art.s 15º, 16º, 18º, c) e d), e 22º, g).



**Comarca do Porto**

**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.N.º 3230/16.0T8MAI

Já não entendemos que a dita cláusula estabeleça qualquer presunção e, através dela, a inversão do ónus da prova. A cláusula nada diz quanto à demonstração dos vícios da coisa. Limita-se a desresponsabilizar a ré por danos nos artigos.

Em parêntesis refira-se que nos parece que o autor se equivocou a referir o parágrafo 5º da subepígrafe “Artigos de pequeno porte”, pois descontand essa subepígrafe apenas temos quatro parágrafos.

VI – Cláusula 14ª § 5

Sob a epígrafe “Resolução do contrato” e subepígrafe “A devolução e a troca de artigos deverá respeitar as seguintes condições:”, a cláusula tem o teor seguinte:

(...) Grandes domésticos (frigoríficos, máquinas de lavar roupa, máquinas de lavar louça, placas,...), não podem ter sido ligados e/ou utilizados;

- Televisões de grandes dimensões (com ecrans de diagonal igual ou superior a 121cm (48”), em embalagem original selada, salvo falta de conformidade;

O autor entende que esta cláusula é nula por ofender valores fundamentais de direito protegidos pelo princípio da boa-fé, designadamente, por violar o direito de arrependimento previsto no art. 14º do DL 24/2014, de 14/2 (Regime Jurídico dos Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial). A cláusula é, assim, nula por violação dos art.s 12º, 15º e 16º CCG e também 294º Código Civil.

Respondeu a ré que a cláusula justifica-se porque depois de utilizados aqueles electrodomésticos não podem ser vendidos. Além disso, o art. 14º permite que o comprador inspeccione o bem adquirido nos moldes da manipulação habitualmente admitida em estabelecimento comercial. Ora, os aparelhos referidos na cláusula não são ligados ou experimentados na loja. Pois, com a sua utilização ficam logo com cheiros ou marcas ou têm de ser destravados e não podem voltar a ser travados. Quanto às televisões de grande porte, a sua dimensão e fragilidade do ecrã impõe restrições à sua devolução. Uma compensação financeira pela desvalorização corresponderia ao valor total dos mesmos já que não podem voltar a ser comercializados. A cláusula não impede o direito de arrependimento, mas apenas a utilização dos bens.



## Comarca do Porto

Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc. N.º 3230/16.0T8MAI

O chamado direito de arrependimento nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial está previsto no art. 10.º do DL 24/2014, de 14/2, com as alterações da Lei n.º 47/2014, de 28/7:

*1 – O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias a contar:*

*b) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com excepção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do bem, no caso do contratos e compra e venda.*

O art. 14.º do mesmo diploma estabelece:

*1 – O exercício do direito de livre resolução não prejudica o direito de o consumidor inspeccionar, com o devido cuidado, a natureza, as características e o funcionamento do bem.*

*2 – O consumidor pode ser responsabilizado pela depreciação do bem, se a manipulação efectuada para a inspeccionar a natureza, as características e o funcionamento desse bem exceder a manipulação que habitualmente é admitida em estabelecimento comercial*

*3 – Em caso algum o consumidor é responsabilizado pela depreciação do bem quando o fornecedor não o tiver informado do seu direito de livre resolução.*

Deste último decorre de forma clara que o comprador tem o direito de inspeccionar o objecto adquirido. E que essa inspecção não prejudica o direito ao arrependimento.

A norma esclarece, ainda, o que se entende por inspeccionar o bem. Trata-se da sua manipulação cuidadosa para verificar a natureza, as características e o funcionamento do bem. Regra geral, a inspecção do funcionamento de um aparelho eléctrico ou electrónico pressupõe que ele seja ligado.

Portanto, o art. 14.º permite que o comprador ponha o aparelho a funcionar. Sem que isso afecte o direito ao arrependimento.

Mais, se a inspecção for superior a uma manipulação cuidadosa, ou seja, à habitualmente permitida nos estabelecimentos comerciais, o comprador não perde o direito ao arrependimento. Fica é responsabilizado pela depreciação da coisa.



**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3230/16.0T8MAI

Logo, é irrelevante a argumentação da ré de que os grandes electrodomésticos não são experimentados nas lojas. E que aí o que pode existir são aparelhos destinados exclusivamente a demonstração ao cliente.

E é irrelevante porque a manipulação permitida habitualmente em estabelecimento comercial é apenas um critério, um ponto de referência, para se distinguir a inspecção cuidadosa da que não é cuidadosa e até pode ser uma utilização normal do aparelho.

E, repete-se, a inspecção que ultrapasse a manipulação cuidadosa não obsta ao direito ao arrependimento.

O que se passa é que este diploma exclui o direito ao arrependimento em determinadas situações que nada têm a ver com a inspecção do objecto vendido. Por conseguinte, apurar se a cláusula em crise constitui uma exclusão lícita do direito ao arrependimento passa apenas por ver se se enquadra nas excepções legais estabelecidas no art. 17º, 1, mormente nas alíneas c) e d) que se transcrevem:

O art. 17 prevê várias excepções a este direito. Interessam-nos essencialmente as hipóteses previstas no art. 17º, nº 1, al.s d) e e):

*1 – Salvo acordo das partes em contrário, o consumidor não pode resolver livremente os contratos de:*

*d) Fornecimento de bens que, por natureza, não possam ser reenviados ou sejam susceptíveis de se deteriorarem ou de ficarem rapidamente fora de prazo;*

*e) Fornecimento de bens selados não susceptíveis de devolução por motivos de protecção da saúde ou de higiene quando abertos após a entrega.*

Nem os grandes domésticos, nem as tvs de grande dimensões são insusceptíveis de reenvio, nem se deterioram ou ficam rapidamente fora do prazo. Tão-pouco a quebra do selo da embalagem das tvs de grandes dimensões coloca problemas de saúde ou de higiene.

Em suma, os bens objecto da cláusula ajuizada não se inserem na previsão desta ou das outras alíneas do art. 17º. Daí não poderem constitui excepções ao direito ao arrependimento.

Conclui-se, como o autor, que a cláusula é proibida por violação do princípio da boa-fé previsto nos art.s 15º e 16º RCCG.

VII – Cláusula 16 § 1





**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61  
4470-171 Maia  
Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3230/16.0T8MAI

Sob a epígrafe “Disposições finais”, reza assim:

“Todas as mensagens electrónicas enviadas durante o acesso à loja *online* da Radio Popular, incluindo e-mails e mensagens através de um browser Internet, serão consideradas, para efeitos da lei aplicável, como declarações contratuais.”.

Para o autor esta disposição contratual estabelece uma presunção de vontade do consumidor proibida pelo art. 19º, além de violar a boa-fé protegida pelos art.s 15º e 16º CCG colocando o consumidor à mercê do arbítrio da ré.

A ré alega que as mensagens em causa são as que integram os termos do contrato, designadamente preços, orçamentos aceitação de certas condições, descontos, ofertas, reparações e outras que respeitem a relações contratuais entre a ré e os clientes e que vinculam ambas as partes. A cláusula destina-se a proteger os interesses dos clientes.

Mais uma vez a interpretação que a ré faz da cláusula fica aquém do campo de aplicação da sua hipótese. Esta fala em todas as mensagens electrónicas. Logo, o respectivo conteúdo é irrelevante. O cliente envia uma mensagem electrónica, diga ela o que disser, será tida como uma declaração negocial. Salvo o devido respeito, isso é absurdo.

Semelhante cláusula viola o princípio da boa-fé na vertente da tutela da confiança (art. 15º e 16º, a). E, como defende o autor, o disposto no art. 19º, d):

*São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:*

*d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes.*

#### VIII – Art. 30º RCCG - Parte decisória da sentença

Este artigo estabelece o seguinte:

*1 – A decisão que proíba as cláusulas contratuais gerais especificará o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e da indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta.*

*2 – A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.*

Relativamente ao âmbito da proibição, olhando para as regras violadas, esta abrangerá todos os contratos independentemente da qualidade do comprador. Isto é, empresários ou



**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.N.º 3230/16.0T8MAI

profissionais liberais, singulares ou colectivos quando intervenham nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica (art. 17.º RCCG) e ainda consumidores finais e genericamente todas as pessoas não abrangidas pelo artigo 17.º (art. 20.º RCCG).

A única excepção respeita à cláusula 14.ª § 5 porque está em contradição unicamente com direitos atribuídos aos consumidores. Assim, o âmbito da proibição limita-se ao previsto no art. 20.º RCCG.

Para além da declaração de nulidade o tribunal condenará a ré a dar publicidade à decisão nos termos requeridos pelo autor. O que é proporcional à dimensão da empresa ré e ao elevado número de clientes, potenciais partes em contratos onde se utilizam as cláusulas em crise.

\*

Decisão

Julga-se a acção parcialmente procedente e consequentemente:

1) Do clausulado “Termos e Condições”, junto como Documento 7 à petição inicial, declaram-se nulas as cláusulas abaixo discriminadas, condenando-se a ré Rádio Popular – Electrodomésticos, S.A., a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar:

i. - A cláusula correspondente ao parágrafo quarto da cláusula 3., sob a epígrafe “Condições de Segurança” cuja redacção é a seguinte:

“A Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. repudia expressamente qualquer responsabilidade por perda ou atrasos na transmissão de dados via Internet realizada entre o Cliente e a loja online Radio Popular. A responsabilidade da Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. por perdas e/ou danos é limitada ao valor dos produtos encomendados.”

ii. - A cláusula correspondente ao parágrafo terceiro da cláusula 5., sob a epígrafe “Produtos e Preços” cuja redacção é a seguinte:

“Caso exista um erro informático, manual, técnico, ou de outra origem, que origine uma alteração substancial não prevista pela Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. no preço de venda ao público, de forma que este seja manifestamente alto ou baixo, o pedido de compra será considerado sempre inválido e será anulado.”



**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, Nº 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 3230/16.0T8MAI

iii. - A cláusula correspondente ao parágrafo quinto da cláusula 5., sob a epígrafe “Produtos e Preços” cuja redacção é a seguinte:

“A Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. faz todos os esforços para que a informação apresentada esteja isenta de erros tipográficos e, sempre que estes ocorram e sejam detetados, procederá, logo que possível, à sua correcção, não podendo, no entanto ser responsabilizada no caso de se verificarem erros nas descrições, características, valores e/ou imagens/fotografias dos produtos, quando estes decorrem de problemas técnicos alheios à sua vontade.”

iv. - A cláusula correspondente ao parágrafo sétimo da cláusula 7., sob a epígrafe “Entrega de encomenda” cuja redacção é a seguinte:

“No caso de não ser feita a entrega por não haver quem a receba, o comprador terá de indemnizar a Radio Popular – Electrodomésticos, S.A. em 10% do valor da encomenda”.

v. - As cláusulas correspondentes aos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto da cláusula 13., sob a epígrafe “Danos durante o transporte” e subepígrafe “Artigos de pequeno porte (até 20kg), normalmente entregues por estafeta (CTT Expresso)”:

**“Artigos de pequeno porte” (até 20kg), normalmente entregues por estafeta (CTT Expresso):**

No ato de entrega, verifique o estado da embalagem. Se esta apresentar alguma anomalia (caixa danificada, molhada, rasgada,...) poderá recusar a encomenda (neste caso, sem a abrir).

Se preferir, poderá aceitar a encomenda, e deve solicitar a folha de entregas ao estafeta e colocar o que verifica visualmente na embalagem e em acréscimo escrever também “reservas no ato de entrega, sujeito a conferência”.

Se, quando abrir, estando ou não a embalagem danificada, verificar alguma anomalia causada pelo transporte, tem 24 horas desde a data da entrega para efectuar a reclamação por danos causados pelo transporte.

Passado este período de tempo, a Radio Popular não se responsabilizará por qualquer dano físico ou furto do(s) artigo(s) que possa ter ocorrido no transporte.”



**Comarca do Porto**  
**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**  
Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.N.º 3230/16.0T8MAI

vi. - As cláusulas correspondentes aos parágrafos primeiro, segundo e terceiro da cláusula 13., sob a epígrafe “Danos durante o transporte” e subepígrafe “Artigos de grande porte (> 20kg), normalmente entregues por transitários:

**“Artigos de grande porte (> 20kg), normalmente entregues por transitários:**

“Solicite o desembalamento do(s) artigo(s).

Verifique se o(s) artigo(s) possui algum dano visível. Caso tenha, NÃO o(s) aceite.

Após assinar a guia de transporte, a Radio Popular não se responsabilizará por qualquer dano físico do(s) artigo(s).”.

vii. - A cláusula correspondente ao parágrafo quinto da cláusula 14., sob a epígrafe “Resolução do contrato” e subepígrafe “A devolução e a troca de artigos deverá respeitar as seguintes condições:” cuja redacção é a seguinte:

(...) “Grandes domésticos (frigoríficos, máquinas de lavar roupa, máquinas de lavar louça, placas,...), não podem ter sido ligados e/ou utilizados;

- Televisões de grandes dimensões (com ecrans de diagonal igual ou superior a 121cm (48”), em embalagem original selada, salvo falta de conformidade;”

viii. - A cláusula correspondente ao parágrafo primeiro da cláusula 16., sob a epígrafe “Disposições finais” cuja redacção é a seguinte:

“Todas as mensagens electrónicas enviadas durante o acesso à loja *online* da Radio Popular, incluindo e-mails e mensagens através de um browser Internet, serão consideradas, para efeitos da lei aplicável, como declarações contratuais.”.

2) O âmbito da proibição da cláusula 14ª abarca unicamente os contratos celebrados pela ré com as pessoas referidas no artigo 20º do DL 446/85, de 25/10, ou seja consumidores e pessoas não m pelo artigo 17º.

3) O âmbito da proibição das demais cláusulas, para além das pessoas acima mencionadas, inclui empresários e profissionais liberais, singulares e colectivos, mesmo que contratem nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica.

4) Condena-se a ré a dar publicidade a esta proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de trinta dias, devendo a mesma ser efectuada em anúncio a publicar em



**Comarca do Porto**

**Maia - Inst. Local - Secção Cível - J1**

Rua Dona Deolinda Duarte dos Santos, N.º 61  
4470-171 Maia

Telef: 229430110 Fax: 220949249 Mail: maia.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3230/16.0T8MAI

dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a um quarto da página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré – [www.radiopopular.pt](http://www.radiopopular.pt) -, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a um quarto da página, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da internet que acedam à referida página.

5) Determina-se a extracção e remessa de certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06-09.

Do mais pedido, absolve-se a ré.

Custas pela ré na proporção do decaimento que se fixa em 9/10.

Registe e notifique.

Maia, 10 de Janeiro de 2017